

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO

T C L ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, portador de CNPJ nº, 19.867.254/0001-30 com fundamento nas Leis 8666/93, 13.303/2016, 13726/18, Decreto 5450/93 Constituição Federal, vem perante Vossa Senhoria apresentar

apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

Em razão de não concordar com a decisão de Vossa Senhoria pelos motivos adiante expostos.

O presente Recurso versa a respeito de dois pontos que se faz necessário revisão por parte da Autoridade Administrativa do Pregão, são eles:

- 1- Inabilitação da recorrente nos Itens 01 e 02 do Objeto do Pregão, que versa sobre erro decorrente da não observância da legislação atinente e;
- 2- Erro procedimental no curso da marcha administrativa licitatória.

#### **1- DA NÃO VALIDADE LEGAL DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A este ponto se faz necessário a revisão administrativa do fundamento de inabilitação, pelo Sr. Pregoeiro, fincada no item 9.8.2 do Edital. O citado dispositivo editalício reza que “Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;”

Ocorre que, o mencionado texto do Edital se encontra totalmente desconforme com a legislação vigente que promove a desburocratização das atividades públicas administrativas. A Lei Federal 13.726/18, leciona que: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - autenticação de cópia de

documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;(...) § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Pela leitura dos dispositivos legais observamos que a configuração do Edital solicitando “Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;” é *contrário legis* pois já se encontra abolido a “formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, art. 1º Lei 13726/18. Passando a ser exigido o disciplinado no § 2º do art. 3º da mesma Lei. Ou seja, a responsabilidade objetiva pela apresentação da documentação é de inteira responsabilidade do cidadão que fez juntada, sob pena de não serem verdadeiras à aplicação de sanções penais e administrativas.

Ao caso concreto analisado neste recurso, atestamos que o recorrente foi inabilitado em razão de não ter realizado juntada de cópia autenticada do documento de identificação do representante legal. Estando, pois, contrariando frontalmente a Lei 13726/18.

Neste diapasão, o rito processual administrativo deveria ser no sentido de abertura de diligencias, por parte do Sr. Pregoeiro, em chamar o processo à ordem para conferencia da documentação apresentada. Já que no não ocorreu a falta de documentos, e sim, mera autenticação que já não mais é critério de exigibilidade para habilitação.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira<sup>1</sup>, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o

processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

O TCU já possui entendimento pacificado neste sentido

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue de maneira implícita o elemento supostamente e a Administração não realiza a diligência prevista no art. 43, § da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015- Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93). (Acórdão 3418/2014- Plenário).

Como doutrinado pelos julgados e o baseado no texto legal da Lei das licitações, há margem para a abertura de diligências por parte do Pregoeiro para suprir omissão ou dúvida quanto a fato existente que de mera casualidade. Sendo totalmente vedado, isto sim, a apresentação de documentos faltantes que não foram afetados pelo instituto da preclusão.

Desta feita, estando o Recorrente amparado pela legislação/norma e doutrina, há necessidade de que o seja confirmada a habilitação do peticionante a fim de se que seja conferidos os direitos de promoção dos demais requisitos de admissibilidade para a adjudicação do objeto descritos no Edital **PE/2021.008-PMSJA**, para todos os Itens dispostos.

## **2- DO ERRO PROCEDIMENTAL NOS ITENS 3 E 4 DO EDITAL, QUANDO DO OFERTA DE LANCE PELA RECORRENTE**

Nesta seara, o Recorrente realizou oferta de lance que não se justificava pela sua inexequibilidade, estando ao momento da digitação do lance incorrido em erro material. E posteriormente, solicitado cancelamento e somente sendo deferido pelo Sr. Pregoeiro em momento posterior ao encerramento do tempo de ofertas, não devolvendo prazo à nova oferta ao Peticionante.

Aos estudos dos casos concretos:

#### **1.1- ITEM 03**

Verificamos que a Recorrente ofertou em no horário 16h:44m:21s o valor de R\$ 200,95, tendo solicitado o cancelamento em 16h:45m:09s, dentro do prazo de 02(dois) minutos legais. Ocorre que, mesmo tendo sido solicitado o cancelamento, o Sr. Pregoeiro informou o encerramento em 16h:46m:23s, sem que fosse analisado e deferido a solicitação. Ocorreu neste caso erro administrativo de procedimento, uma vez que a administração deveria analisar, deferir e oportunizar ao licitante recorrente novo prazo à nova oferta de lance.

O pedido de cancelamento não oriundo de má fé ou eventual propósito de subverter o Pregão à ilegalidade nas disputas. Não possuiu intenção, também, de se utilizar de meios à fraudar o processo administrativo. Foi tudo erro material de digitação.

#### **1.2- ITEM 04**

Neste ponto verificamos que o Sr. Pregoeiro promoveu o cancelamento solicitado do lance. Mas, no entanto, não oportunizou ao licitante Recorrente abertura de prazo à novo lance.

Novamente, ocorreu erro material de digitação, estando o licitante exercido o direito de cancelamento (na qual foi deferido), mas não houve abertura de prazo para novo lance correto.

### **DAS DIFERENÇAS E SIMILARIDADES DOS CASO CONCRTEOS DS ITENS 03 E 04**

Reside similaridades no tocante aos pedidos de cancelamentos requeridos pelo Recorrente. Reside disparidades na atuação do Sr. Pregoeiro quando do momento dos procedimentos adotados caso a caso.

No Item 03, foi realizado o pedido de cancelamento e não analisado pelo Sr. Pregoeiro. O cerne é a não análise do pedido, que da leitura dos extratos do CHAT, atestamos que não houve análise alguma.

No Item 04, foi solicitado cancelamento, tendo sido deferido, e não oportunizado novo prazo para nova oferta de lance por parte do Recorrente. Ou seja, o Sistema do Pregão Eletrônico, não abriu “janela” para novo lance. Tendo sido encerrado sem esta condição procedimental.

Atesta-se que houve erro de procedimento e/ou processual de instrução, quando verificamos o ocorrido quando da oferta de lance no Item 01, no qual o Recorrente solicitou o cancelamento do lance de R\$ 115,99, sendo deferido e aberto novo prazo para oferta de lance ao solicitante, seguindo a marcha de lances dos participantes.

De tudo se depreende que os valores ofertados poderiam ser cancelados mesmo sem a necessidade de solicitação. Pois os valores apresentados se encontram inexequíveis, fato este aceitável para seu cancelamento de ofício.

Por todas as razões expostas, e ancorada na Súmula 473/STF “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” e art. 37 da CF/88, art. 49 da Lei 8666/93, art. 3º da Lei 13.726/18, requer-se:

- 1- A habilitação da Recorrente no certame do Pregão Eletrônico 008/2021 PMSJA, a fim de que possa garantir os direitos de concorrência da licitante em ser declarada vencedora nos Itens 01 e 02;
- 2- A anulação do Pregão Eletrônico 008/2021, na sua parte dos Itens 03 e 04, para que seja programada nova Licitação. Tudo em razão de erro da administração em não ter oportunizado ao Recorrente o direito de ofertar lances.

Espera deferimento

São João do Araguaia/PA., 08 de março de 2021

T C L  
ENGENHARIA E  
SERVICOS  
EIRELI:19867254  
000130

Assinado de forma  
digital por T C L  
ENGENHARIA E  
SERVICOS  
EIRELI:19867254000130  
Dados: 2021.03.08  
14:05:59 -03'00'

TAMARA NAZARE  
DA SILVA  
CARVALHO:00475  
158210

Assinado de forma digital  
por TAMARA NAZARE DA  
SILVA  
CARVALHO:00475158210  
Dados: 2021.03.08  
14:06:36 -03'00'